



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10315.000049/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE MILAGRES PREFEIT MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

PAF. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser apresentadas, considerando-se não impugnada a matéria não expressamente contestada em sede de impugnação.

Não se admite a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, imperioso o reconhecimento da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou improcedente impugnação apresentada contra o lançamento constante do Auto de Infração de e-fls. 2 a 7.

Conforme consta do relatório fiscal (e-fls. 6), a autuação deveu-se à seguinte conduta irregular:

1.5 Ao analisar as GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, da competência 13/2006, constatou-se que

as mesmas foram entregues com atraso e em período de vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

1.6 Dessa forma o contribuinte infringiu o art. 32, IV, e § 9º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que convém transcrever (e-fls. 40 e 41):

DOS FATOS

A Prefeitura procedeu ao longo do exercício de 2010 inúmeros pagamentos de diferentes origens com o fim de obter o deferimento do PEDIDO DE PARCELAMENTO na forma disposta na Lei nº 11.960/09 e constante do Protocolo nº 2933, de 27/08/2009. Contudo, o Auto de Infração referenciado registra o lançamento de débito previdenciário conflitante com o período parcelado, inclusive, diferenças entre GFIPs e GPSs já regularizadas, ensejando a **impugnação** do débito previdenciário anotado.

DO PEDIDO

In caso, resta impugnar a imputação do débito lançado no Auto de Infração atacado.

Por fim, requer sejam os procuradores, que esta subscreve notificado de todos os atos administrativos praticados neste processo administrativo, para fins de exercício de direitos inerentes aos recursos administrativos.

Requer por fim a improcedência do auto de infração levado à efeito, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

A DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação, uma vez que (e-fls. 51) “O crédito em análise refere-se ao descumprimento de obrigação acessória de entregar a GFIP da competência 13/2006 no vencimento, verificado em ação fiscal posterior a 31 de agosto de 2009, nada se referindo, portanto, a diferenças entre contribuições previdenciárias principais declaradas e recolhidas, **pelo que não pode prosperar o argumento desenvolvido pelo sujeito passivo no sentido de afirmar que se trata de crédito cuja competência é conflitante com crédito supostamente já parcelado.**” (grifei).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/3/2012 (e-fls. 57), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/4/2012 (e-fls. 71 - envelope), no qual pretende a reforma da decisão de piso, apresentado a esta instância julgadora os seguintes capítulos (e-fls. 74 e ss):

1 – preliminar de tempestividade do recurso voluntário;

2 – relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, caput e § 1º do Decreto nº 3.048/99, uma vez que as GFIP foram apresentadas antes mesmo da autuação, que o recorrente não é reincidente e nem há circunstâncias agravantes no lançamento;

3 - falta de fundamentação do relatório fiscal, o que teria impedido o recorrente de apresentar defesa consistente, eis que o lançamento foi fundamentado na Medida Provisória nº 449/2008, cuja vigência iniciou em dezembro de 2008, mas o período auditado a competência foi 13/2006;

4 - inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic na consolidação dos débitos;

Requer ao final a reforma da decisão de primeira instância e a improcedência do lançamento.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Acato a preliminar de tempestividade, eis que a ciência do lançamento se deu 14/3/2012 e o recurso voluntário, conforme consta das e-fls. 71, foi postado no dia 13/4/2012.

Mérito

Nota-se que na impugnação o contribuinte limitou-se a alegar que o crédito tributário havia sido incluído em parcelamento. Transcrevo novamente os termos da impugnação:

DOS FATOS

*A Prefeitura procedeu ao longo do exercício de 2010 inúmeros pagamentos de diferentes origens com o fim de obter o deferimento do PEDIDO DE PARCELAMENTO na forma disposta na Lei nº 11.960/09 e constante do Protocolo nº 2933, de 27/08/2009. Contudo, o Auto de Infração referenciado registra o lançamento de débito previdenciário conflitante com o período parcelado, inclusive, diferenças entre GFIPs e GPSs já regularizadas, ensejando a **impugnação** do débito previdenciário anotado.*

DO PEDIDO

In caso, resta impugnar a imputação do débito lançado no Auto de Infração atacado.

Por fim, requer sejam os procuradores, que esta subscreve notificado de todos os atos administrativos praticados neste processo administrativo, para fins de exercício de direitos inerentes aos recursos administrativos.

Requer por fim a improcedência do auto de infração levado à efeito, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que pede deferimento.

Dessa forma, a análise da DRJ girou em torno da única alegação trazida, conforme trechos do voto proferido (e-fls. 52/53):

PARCELAMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIAS CONFLITANTES.

Centra-se a presente impugnação em alegação de que o sujeito passivo procedeu ao longo do exercício de 2010 inúmeros pagamentos de diferentes origens com o fim de obter o deferimento do PEDIDO DE PARCELAMENTO na forma disposta na Lei nº 11.960/09 e constante do Protocolo nº 2933, de 27/08/2009, tendo o presente Auto de Infração registrado lançamento conflitante com o período parcelado, inclusive, diferenças entre GFIPs e GPSs já regularizadas.

...

O crédito em análise refere-se ao descumprimento de obrigação acessória de entregar a GFIP da competência 13/2006 no vencimento, verificado em ação fiscal posterior a 31 de agosto de 2009, nada se referindo, portanto, a diferenças entre contribuições previdenciárias principais declaradas e recolhidas, pelo que não pode prosperar o argumento desenvolvido pelo sujeito passivo no sentido de afirmar que se trata de crédito cuja competência é conflitante com crédito supostamente já parcelado.

Já no recurso voluntário o recorrente inova em sua defesa ao apresentar argumentos antes não trazidos na impugnação à DRJ, de forma que os julgadores de primeiro grau não foram instados a se manifestarem a respeito i) da possibilidade de relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, caput e § 1º do Decreto nº 3.048/99; ii) da falta de fundamentação do relatório fiscal, o que teria impedido o recorrente de apresentar defesa consistente, eis que o lançamento foi fundamentado na Medida Provisória nº449/2008, cuja vigência iniciou em dezembro de 2008, mas o período auditado a competência foi 13/2006; ou ainda iii) da inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic na consolidação dos débitos.

Ressalte-se que todas as alegações trazidas em segunda instância já poderiam ter sido apresentadas desde a impugnação, de forma que não existe fato novo que ensejaria a aplicação do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à alegada falta de fundamentação do relatório fiscal, caso esta de fato existisse, já existiria desde o lançamento, e não desde a decisão de piso; da mesma forma a possibilidade de relevação da multa também existia quando da impugnação, motivo pelo qual essa alegação poderia ter sido submetida à apreciação da primeira instância; semelhantemente a aplicação da taxa Selic aos débitos tributários está prevista desde 1995 (art. 34 da Lei nº 87.212/91).

Dessa foram, em razão da preclusão, não há que se falar em constituição de lide no tocante às matérias de defesa não apresentadas na impugnação e que só vieram aos autos em grau de recurso voluntário.

A preclusão encontra fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mesmo sentido, no art. 303 do CPC:

Art.303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo

Além disso, no sistema brasileiro, seja em âmbito administrativo ou judicial, a finalidade do recurso é devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau baseada em novos fundamentos que não foram objeto da defesa, e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Para que se julgue o recurso voluntário há necessidade de que exista coerência entre a impugnação e o recurso apresentado, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do seu pedido formulado conforme os contornos

estabelecidos pela impugnação. Aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal ocasiona ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso, de forma que a falta de adequação entre o recurso e a impugnação configura ausência de lide em relação à matéria agora apresentada apenas em segundo grau.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, acato a preliminar suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva